



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001062-96.2021.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: VICTOR ALMEIDA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. IMPROCEDÊNCIA. VERSÃO DOS POLICIAIS MILITARES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. ADENTRAMENTO AO IMÓVEL DO RECORRIDO. FUNDADAS SUSPEITAS. (TEMA 280 E RE Nº 603.616/RO DO STF). DOSIMETRIA. TESE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADO REINCENTE. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INERENTE AOS MOTIVOS DO CRIME. MITIGAÇÃO. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NA SEARA RECURSAL E EXISTÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA QUESTÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PELO SENTENCIANTE, COM ORDEM/DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA, INCLUSIVE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS/COISA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O adentramento à residência se afigurava legítimo, porque realizado em contexto de flagrância delitiva, após diligência encetada a partir de denúncia anônima da prática de crime na região, confirmada pela abordagem prévia do acusado, em seu veículo, com apreensão de entorpecente e munição no automóvel. Ademais, o tráfico é crime permanente, cujo estado de flagrância restou, *a priori*, demonstrado (abordagem na via pública com porção de droga no interior do veículo, seguida de adentramento à residência), de modo que o Supremo Tribunal Federal excepciona, em casos tais, a entrada no imóvel desde que haja fundada suspeita, conforme Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO); 2. Dosimetria. Afasta-se o pedido de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06), porque restou comprovada a condição de reincidente. Cediço que tal causa de diminuição de pena é endereçada ao acusado que seja primário, portador de bons antecedentes, situação dissímil da apresentada em desfavor do ora apelante. 3. Dosimetria. Em relação à pena-base do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e do artigo 16 da Lei 10.826/03, verifica-se que o juiz *a quo* fixou a reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão para o tráfico (no mínimo legal)

e de 4 (quatro) anos de reclusão, para o crime relacionado à arma de fogo e munições. Entretanto, verifica-se equívoco do magistrado primevo na análise da circunstância judicial atinente aos motivos do crime, porque o sentenciante fundamentou tal vetor com supedâneo em elemento inerente aos tipos penais (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03), situação não recomendada e que deve ser corrigida. A pena do tráfico foi aplicada no mínimo legal e não há o que modificar. Em relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, verifica-se que os motivos do crime também não devem ser considerados como negativos, porque ínsitos/normais ao tipo penal. Assim, em razão da positivação dos motivos do crime, a pena-base deve ser reformada para fixá-la no mínimo legal (3 anos), restando a pena final somada em razão do concurso, perfazendo o *total* de 8 (oito) anos de reclusão, com redução da pena de multa para 510 (quinhentos e dez) dias-multa, proporcionalmente, a ser cumprida no regime inicial fechado. **4. Detração.** Improcedência, porque não houve modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, na sentença, o magistrado primevo encaminhou a questão ao juízo da execução penal, com determinação da expedição de guia provisória de execução da pena, inclusive. **5. Pedido de restituição de valores/bem.** Improcedência. O juiz de direito primevo facultou ao acusado instrumentalizar tal súplica, conforme o art. 63-A da Lei nº 11.343/2006. Ademais, ressaí dos autos a origem ilícita dos valores, bem como a utilização do veículo para a prática delitiva (tráfico), não havendo prova em sentido contrário capaz de derruir tal conclusão.

Recurso conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001062-96.2021.8.09.0011**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presente na sessão de julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Joana Dar'c Correa Da Silva Oliveira.

VOTO

1 - Da admissibilidade.

Sendo próprio e tempestivo, conheço do recurso e, havendo preliminar a ser dirimida (suposta mácula a inviolabilidade de domicílio), passo à análise da questão preambular.

2 - Da preliminar.

2.1 – Não há falar em nulidade das provas jungidas aos autos, em decorrência da apontada violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, porque os policiais militares intensificaram o patrulhamento no Setor Vera Cruz, após terem recebido notícia anônima informando que o apelante, possível autor de um homicídio ocorrido em 24/11/2020, contra a vítima Natália Alves Teixeira Pereira, estaria residindo no Condomínio Águas Claras, no setor Jardim Belo Horizonte, e que ele estava na posse de uma pistola marca



Glock, calibre 9mm, supostamente utilizada na execução do crime. O contexto fático anterior à invasão permite concluir acerca de crime no interior da residência do acusado, o que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Em juízo (movimentações 120/122), os policiais foram inquiridos e afirmaram que deram voz de prisão em flagrante ao recorrente e o conduziram à Delegacia de Polícia, porque encontraram o acusado em um veículo e, após busca pessoal e veicular, encontraram uma porção de droga e munições no interior do automóvel. Em seguida, o acusado afirmou que havia mais drogas em sua casa e franqueou a entrada dos policiais na residência, sendo encontrado entorpecente, arma de fogo, munições, dinheiro (R\$5.038,00) em espécie e balança de precisão, conforme Laudo de Perícia Criminal de Constatação de Drogas, Laudo de Perícia Criminal de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (exame definitivo – movimentação 98), Laudo de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo e Munições (movimentações 56 e 109), Laudo de Identificação de Veículo Automotor (movimentação 57).

Não se desconhece que a casa alheia recebe proteção normativa, sendo considerada “*asilo inviolável do indivíduo*” pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XI, 1ª parte), motivo pelo qual o adentramento, ou a permanência em seu interior ou em suas dependências, quando clandestino, astucioso ou sem a vontade expressa/tácita de quem de direito, configura tanto o crime previsto no artigo 150 do Código Penal, quanto abuso de autoridade (artigo 22, alínea “b”, Lei 13.869/2019 - Lei dos crimes de abuso de autoridade).

Não obstante, a Constituição Federal (artigo 5º, XI, 2ª parte), assim como o Código Penal (artigo 150, § 3º), estabelecem exceções à garantia da inviolabilidade, sendo permitido o adentramento ou a permanência de estranhos no interior ou nas dependências de casa alheia: (a) a qualquer hora do dia, *em casos de flagrância delitiva*, desastre ou para prestar socorro; e (b) durante o dia, para cumprimento de ordem judicial de prisão ou de outra diligência, desde que observadas as formalidades pertinentes, tais como as que estão enunciadas, a título ilustrativo, nos artigos 240 a 250 e 285 a 294, todos do Diploma Processual Penal.

Ademais, o tráfico é crime permanente. A cada instante em que o indivíduo guardar a droga haverá prolongamento da consumação do delito. No crime permanente haverá situação flagrancial enquanto a consumação se protrair no tempo; o estado de flagrância restou, *a priori*, demonstrado, *in casu*, havendo demonstração de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio. O Supremo Tribunal Federal excepciona a entrada no imóvel desde que haja fundada suspeita, conforme **Tema 280** da Repercussão Geral (RE 603.616/RO). Neste passo, trago a lume o tema do STF citado acima:

*“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. **Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade.** A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. **Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente.** A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. **A entrada***



forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando **amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (STF, RE 603.616/RO, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. Dje-093. 09-05-2016. Publicado em 10-05-2016) (negritei)

Neste sentido, seguem os julgados deste Sodalício:

“(…). 1. O delito de tráfico de drogas, na modalidade ‘ter em depósito’ é considerado crime permanente e, como tal, permite a violação ao domicílio do infrator sem prévia autorização ou ordem judicial, diante da fundada suspeita do delito, caracterizando a situação de flagrante excepcionada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Se a denúncia descreve fatos típicos e os elementos probatórios contidos nos autos, por sua vez, indicam a prova da materialidade e dos indícios da autoria, não há como deixar de recebê-la, sendo prematuro, antes de encerrar a instrução criminal, avançar no sentido de tomar decisão definitiva a respeito da efetiva prática do crime capitulado na peça acusatória, se nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societatis”. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECEBER A DENÚNCIA E DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 0017359-33.2019.8.09.0175, Rel. Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 15/12/2020, DJe de 15/12/2020).

“(…) INVASÃO DE DOMICÍLIO. 2 - Inexiste violação de domicílio a macular a prova produzida, se os acusados, ora apelantes, encontravam-se em situação de flagrante ao serem detidos (…)”. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 419507-88.2015.8.09.0175, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 27/02/2018, DJe 2475 de 27/03/2018).

“(…) INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVAS CONCEBIDAS POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 2 - Não há qualquer ilegalidade ou abuso em se realizar prisões e instaurar inquéritos, tendo por base informações obtidas por esta via, mesmo porque, a autoridade policial tem a obrigação de apurar eventual prática delitiva, mesmo que a informação a respeito seja apócrifa, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. O delito de tráfico de drogas, na modalidade ‘ter em depósito’ e ‘guardar’, é considerado crime permanente e, como tal, permite a violação ao domicílio do infrator sem prévia autorização judicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECEBER A DENÚNCIA E DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO PENAL (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 62336-18.2016.8.09.0175, Rel. DESª. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/06/2017, DJe 2304 de 10/07/2017).

Daí, afasto a preliminar suscitada pelo apelante, conforme inteligência dos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal e inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que permitem adentrar na casa sem consentimento do morador, em caso de flagrante delito, como, no caso, em crime permanente, onde haverá estado de flagrância enquanto não cessar a atividade delitiva.



3. Do mérito.

3.1 - Análise da dosimetria, especificamente, sobre o pleito de aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), e pedido de reforma da sentença para reduzir a pena-base do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, para o mínimo legal, com detração da pena efetivamente cumprida e modificação do regime de cumprimento da reprimenda para o semiaberto.

No caso, a materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso restrito, munições e acessórios restaram comprovadas, notadamente no Auto de Prisão em Flagrante, os Termos de Exibição e Apreensão, Registro de Atendimento Integrado e Exame de Constatação (movimentação 35), o Laudo de Perícia Criminal Definitivo em Drogas e Substâncias Correlatas (movimentação 98), o Laudo de Perícia Criminal de Exame de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo e Munições (movimentações 56 e 109), o Laudo de Identificação de Veículo Automotor (movimentação 57) e nos depoimentos das testemunhas perante a autoridade judicial (movimentações 120-123).

A pena-base do crime de tráfico foi fixada no mínimo legal. O *quantum* da pena-base do crime de porte ilegal de arma restou estipulado próximo ao mínimo determinado pela lei, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, em razão da análise das circunstâncias/vetores judiciais, conglobadamente.

Em relação ao pedido de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, afasto tal postulação, porque restou comprovada a condição de reincidente (movimentação 7), bem como a dedicação ao crime. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é endereçada ao acusado que seja primário, portador de bons antecedentes, situação dissímil/diferente da apresentada em desfavor do ora apelante. São condições para a incidência da preferida causa de diminuição de pena ser o réu primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente, de modo que, se não estão configuradas simultaneamente todas as exigências legais, não é legítimo aplicar a minorante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Omissis; 2. Omissis; 3. Omissis; 4. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base em razão da quantidade de entorpecente em questão, tendo em vista que a apreensão de 1,930 kg. de maconha, 3,5 g. de cocaína, 0,7 g. de ecstasy e 1 comprimido de LSD demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena basilar. 5. Constata-se a existência de fundamento concreto para negativa de aplicação da causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e também para a adoção do regime prisional mais severo, tendo em vista a reincidência do paciente. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência demonstra dedicação do agente à atividade criminosa, justificando a não aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado, uma vez que denota o não preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação de regência (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). 6. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 626.721/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Assim, não se mostra recomendável a aplicação do *tráfico privilegiado*, tendo em vista a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida, bem como a reincidência do acusado, ora apelante. Em relação à *pena-*



base do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e do artigo 16 da Lei 10.826/03, verifica-se que o juiz *a quo* fixou a reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão para o tráfico (no mínimo legal) e de 4 (quatro) anos de reclusão, para o crime relacionado à posse/porte ilegal de arma de fogo e munições. Entretanto, verifica-se equívoco do magistrado primevo na fundamentação da circunstância judicial dos motivos do crime, porque fundamentou tal circunstância com supedâneo em elemento inerente aos tipos penais (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, caput, c/c § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), situação não recomendada e que deve ser corrigida. Cediço que a intenção de auferir lucro fácil, danos psicológicos, materiais, dependência química não são elementos idôneos para negativar o vetor motivos do crime. Assim, a fundamentação negativa da mencionada circunstância judicial (motivos), sem indicação de fundamentos concretos extraídos dos autos e com repetição de elemento inerente ao tipo penal não deve ser levado em consideração nesta fase. Portanto, reduzo a pena-base do crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03, para o mínimo legal (3 anos), tendo em vista que o vetor motivos do crime foi considerado como favorável.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“A cupidez, o lucro fácil e a contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, por serem elementares do tipo penal de crime contra a ordem tributária, não constituem motivação idônea para elevação da pena-base acima do mínimo legal” (STJ. Resp. nº 1222305/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/09/2015).

“O desejo de obtenção de dinheiro fácil é ínsito aos crimes contra o patrimônio e, portanto, já é punido pela própria tipicidade do crime de roubo, não servindo de fundamento idôneo para a exasperação da pena a título de motivos do crime” (STJ. HC 361.616/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017).

Assim, em relação ao crime de *tráfico* passo a reavaliar o vetor referente aos motivos do crime (o juiz *a quo* sopesou os motivos do crime da seguinte forma: “(...) os motivos estão ligados a cupidez material e a não dedicação ao trabalho honesto; (...).” Deixo de considerar os motivos como negativos na primeira fase da dosimetria, porque inerentes/normais ao tipo penal. Ademais, como a pena-base do crime de tráfico foi aplicada no mínimo legal, não há o que alterar no *quantum* fixado nessa fase. Em relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, verifico que os motivos do crime também devem ser considerados como positivos, porque ínsitos/normais ao tipo penal, razão pela qual impõe-se a redução da pena-base no mínimo legal (3 anos), reformando a sentença infligida nesse ponto. Considerando que a pena-base do crime envolvendo o porte/posse de arma foi aplicada no mínimo legal, não há o que alterar no *quantum* fixado na segunda fase da dosimetria (súmula 231, STJ). Em razão do concurso material com o crime de tráfico, resta a **pena final fixada em 8 (oito) anos de reclusão**, com redução proporcional da pena de multa para e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida no regime inicial fechado.

Quanto ao *pedido de detração* deixo de acolher mencionada súplica. Primeiro, porque não houve modificação do regime inicial de cumprimento de pena, na instância revisora. Segundo, porque, na sentença, o magistrado primevo encaminhou a questão da “progressão de regime” (leia-se: detração), conforme o § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, ao juízo da execução penal, com determinação da expedição de guia provisória de execução da pena, inclusive.

Por derradeiro, em relação ao pedido de restituição de bem e valores, apesar de o juiz *a quo* ter facultado ao acusado instrumentalizar tal súplica, conforme o art. 63-A da Lei nº 11.343/2006, ressei dos autos a origem ilícita dos valores, bem como a utilização do veículo para a prática delitiva (tráfico), não havendo prova em sentido contrário capaz de derruir tal conclusão. Assim, “(...) não há falar em restituição dos bens, por ser fruto da venda de drogas e instrumento do crime, sendo o perdimento decorrência lógico da condenação (art. 63 da Lei nº 11.343/2006). (...)” (STJ. AgInt no AREsp nº 1.368.211/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta



Turma, j. 26.02.2019).

Ante o exposto, adoto o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecer do recurso e prover parcialmente a apelação, tão somente para reconsiderar a circunstância judicial referente aos motivos dos crimes, aplicando a pena final de **8 (oito) anos de reclusão, acrescida de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no regime inicial fechado.**

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

Relator

